



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

**PARECER/PGM/RDC-PA Nº 126/2022.**

Redenção – PA, 28 março de 2022.

**ORIGEM:** Auto Posto Santa Fé LTDA.

**REFERÊNCIA:** Memorando nº 071/2022 – DPL/SEMADS, de 24/03/2022.

**INTERESSADO:** Departamento de Licitação – SEMADS.

**REQUERENTE:** Maria Jucema F. Cappellesso.

**ASSUNTO:** Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos nº 744/2021 e nº 745/2021.

**PROCURADOR:** Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 744/2021  
E 745/2021. LEGALIDADE. LEI Nº 8.666/1993.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico solicitado pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, através do memorando nº 071/2022, sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela empresa contratada AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA, referente a possibilidade de realizar o 1º aditamento aos contratos administrativos nº 744/2021 e nº 745/2021.

O objeto do contrato é o fornecimento de combustível, tipo gasolina comum, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMADS.

A Empresa contratada formulou requerimento pedindo reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos acima citados, alegando que *“o preço do combustível nas refinarias estão aumentando de maneira desenfreada, o que, por obviedade, acaba por atingir o consumidor final.”* Juntou ao seu requerimento notas fiscais para demonstração e comprovação do pleito.

É o que importa relatar.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, vale destacar a questão acerca da possibilidade/legalidade jurídica de ajustar a relação que as partes pactuaram nos contratos administrativos.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

Vejamos o que dispõe a lei federal nº 8.666/93, em sua norma contida no art. 65, inciso II, alínea “d”:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

[...]

**II - por acordo das partes:**

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Sendo assim, percebe-se que a norma acima referida prevê a legalidade para as partes fazerem ajustes/acordo de equilíbrio econômico-financeiro, desde que seja observado e cumprido os requisitos constantes na norma.

Passando-se à análise do caso concreto, reclama a empresa AUTO SANTA FÉ LTDA, contratada através do Processo Licitatório nº 205/2021, Pregão Eletrônico nº 080/2021, Contratos Administrativos nº 744/2021 e nº 745/2021, em relação ao registro de preço da gasolina comum, requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em consequência da última majoração no preço da gasolina no ano de 2022.

Com efeito, consoante consta nas notas fiscais anexas ao requerimento da contratada, a distribuidora realizou reajustes no preço da gasolina comum, a fim de alinhá-la aos valores praticados no mercado. Não há que se falar em imprevisibilidade no aumento do combustível, contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como manifesta ausência de culpa da contratada.

Assim, vislumbro presente no caso em análise, ressaltados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela Contratada: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos, e ausência de culpa da contratada.

Portanto, mostra-se legal a pretensão da contratada.

Ainda assim, **RECOMENDO o seguinte:**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

---

- a) Que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social solicite que a Contratada apresente planilha e 03 (três) notas fiscais dos dois últimos meses de composição de preços da gasolina comum, na qual ampara o valor a ser majorado no contrato, sendo ainda necessário parecer técnico do setor de contabilidade municipal, através de servidor habilitado, para avaliar os cálculos postos pela empresa, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado (considerando todas as casas decimais) e o momento que começou as variações.
- b) Que antes da confecção do termo aditivo para reajuste de preço dos objetos dos contratos administrativos nº 744/2021 e nº 745/2021, pretendido pela contratada, seja realizada ampla pesquisa de mercado com as demais empresas fornecedoras de gasolina comum, inclusive com as demais participantes do processo licitatório nº 205/2021, pregão eletrônico nº 080/2021, com objetivo de atestar a compatibilidade do reajuste solicitado pela Contratada.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Procuradoria **ENTENDE** e **OPINA** pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos administrativos 744/2021 e nº 745/2021, firmado entre o Município de Redenção, através da SEMADS e a Empresa AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA, em virtude da majoração do preço de revenda nas refinarias e distribuidora do combustível objeto do contrato, condicionada à análise técnica do setor competente quanto à composição dos custos apresentados nas notas fiscais e planilhas que devem ser apresentadas pela contratada, para fim de atestar a compatibilidade dos acréscimos nos valores dos contratos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**C.ST Nº 017274/2021**  
**OAB/PA nº 25.526**